



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079595 - RN (2023/0202831-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KAMILA DAIANE ISIDRO LEAL
AGRAVANTE : KALIANE ISIDRO LEAL
AGRAVANTE : SERGIO ISIDRO LEAL
ADVOGADOS : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508
FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE - RN005938
LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - DF037808
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
RICARDO LOPES GODOY - PE001931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Caso em que o Tribunal de origem fixou os valores devidos a título de danos morais atentando-se às peculiaridades do caso e às provas dos autos, não se vislumbrando manifesta irrisoriedade apta a alterar o *quantum* arbitrado.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2079595 - RN (2023/0202831-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KAMILA DAIANE ISIDRO LEAL
AGRAVANTE : KALIANE ISIDRO LEAL
AGRAVANTE : SERGIO ISIDRO LEAL
ADVOGADOS : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508
FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE - RN005938
LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - DF037808
FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118
RICARDO LOPES GODOY - PE001931

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Caso em que o Tribunal de origem fixou os valores devidos a título de danos morais atentando-se às peculiaridades do caso e às provas dos autos, não se vislumbrando manifesta irrisoriedade apta a alterar o *quantum* arbitrado.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KAMILA DAIANE ISIDRO LEAL, KALIANE ISIDRO LEAL e SERGIO ISIDRO LEAL, contra decisão em que não conheci do recurso especial, considerando a incidência da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que não seria aplicável o referido óbice sumular, já que se trata apenas de reconhecer a irrisoriedade da verba indenizatória fixada ao compará-la com casos jurisprudenciais semelhantes (e-STJ fls. 1.178/1.194).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1.199/1.202, em que a parte adversa pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, bem assim pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por se mostrar o recurso manifestamente protelatório.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, não se desconhece "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (AgInt no AREsp 2.132.812/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022).

Porém, no caso dos presentes autos, não há manifesta irrisoriedade do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

O Tribunal de origem, quando da fixação dos valores, atentando-se às peculiaridades do caso e às provas dos autos, destacou que, "na fixação do valor indenizável, tenho que a pretensão dos autores foi formulada em montante bastante elevado, considerando, inclusive, a concorrência de culpas", sendo certo que "o fato da linha férrea não possuir sinalização conduz à responsabilização da CBTU por inadequação do serviço, porém, tal fato, por si só, não afasta a culpa concorrente da vítima, pessoa adulta e conhecedora do local, andar próxima aos trilhos da malha ferroviária de forma desatenta" (e-STJ fls. 786/787).

Por essas razões, mantendo a sentença, concluiu que "o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é montante suficiente para a indenização do pai e dos filhos da falecida. Para as irmãs, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é compatível com o caso" (e-STJ fls. 786/787).

Ressalta-se que os julgados colacionados pela ora agravante com o fim de demonstrar a irrisoriedade da verba arbitrada em nada se assemelham ao presente caso, bastando a leitura da ementa para ver que não tratam sequer de acidentes em linha férrea em que configurada culpa concorrente, não servindo, portanto, de parâmetro para a

comparação realizada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.079.595 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0202831-4

Número de Origem:

08038397720194058400 8038397720194058400

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAMILLA DAIANE ISIDRO LEAL

RECORRENTE : KALIANE ISIDRO LEAL

RECORRENTE : SERGIO ISIDRO LEAL

ADVOGADOS : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508

FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE - RN005938

LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628

RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - DF037808

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

RICARDO LOPES GODOY - PE001931

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - DF037808

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

RICARDO LOPES GODOY - PE001931

AGRAVADO : KAMILLA DAIANE ISIDRO LEAL

AGRAVADO : KALIANE ISIDRO LEAL

AGRAVADO : SERGIO ISIDRO LEAL

ADVOGADOS : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508

FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE - RN005938

LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KAMILA DAIANE ISIDRO LEAL

AGRAVANTE : KALIANE ISIDRO LEAL

AGRAVANTE : SERGIO ISIDRO LEAL

ADVOGADOS : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA - RJ117508

FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE - RN005938

LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - DF037808

FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - MG001118

RICARDO LOPES GODOY - PE001931

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023